## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para agravar a pena do crime de estelionato quando cometido mediante fraude relacionada à atividade advocatícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para agravar a pena do crime de estelionato quando cometido mediante fraude relacionada à atividade advocatícia.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

Art. 171	 	 

- § 4°-A. A pena é aumentada de um terço até dois terços quando o crime é cometido mediante fraude relacionada à atividade advocatícia, nas seguintes hipóteses:
- I simulando ser advogado, apresentar-se, identificar-se ou praticar atos privativos da advocacia sem possuir inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o objetivo de obter vantagem ilícita;
- II utilizando indevidamente nome, número de inscrição, imagem, símbolos, credenciais digitais, domínios eletrônicos, dados pessoais ou documentos pertencentes a advogado regularmente inscrito na OAB, com a finalidade de enganar terceiros ou obter vantagem indevida;
- III acessando, cedendo ou comercializando sem autorização credenciais, senhas ou chaves eletrônicas vinculadas a sistemas da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das Advocacias Públicas, com o intuito de viabilizar fraude ou simular atuação advocatícia.





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo reforçar a tutela penal da fé pública e da segurança jurídica no exercício da advocacia, mediante o agravamento da pena do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) quando este for cometido mediante fraude relacionada à atividade advocatícia.

Nos últimos anos, tem-se verificado crescimento expressivo de fraudes praticadas por indivíduos que se passam por advogados, utilizando-se de nomes, números de inscrição, imagens, documentos e credenciais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para enganar cidadãos, empresas e até órgãos públicos. Essas condutas, além de causarem prejuízos patrimoniais relevantes às vítimas, atentam diretamente contra a honra e a credibilidade da advocacia, profissão essencial à administração da Justiça, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal.

Com a digitalização dos processos judiciais e a ampliação do uso de sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e das Advocacias Públicas, surgiram novas formas de fraude, envolvendo acessos indevidos, comercialização de senhas e uso não autorizado de chaves eletrônicas de advogados regularmente inscritos. Tais práticas não apenas violam direitos individuais e profissionais, como também comprometem a confiança social nas instituições do sistema de Justiça.

A tipificação específica dessas condutas já é parcialmente contemplada em dispositivos esparsos, mas de forma insuficiente e genérica. Ao incluir o § 4°-A no art. 171 do Código Penal, o presente projeto reconhece a gravidade diferenciada das fraudes cometidas com simulação da condição de advogado ou com uso indevido de elementos de identificação profissional, estabelecendo majorante de um terço até dois terços na pena.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

A proposta visa, assim, reforçar a proteção penal contra a usurpação da identidade de advogados e contra o uso indevido de sua imagem e dados profissionais, prevenindo danos econômicos, morais e institucionais, além de desestimular condutas que se valem da credibilidade da advocacia para lesar terceiros.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e socialmente oportuna, que alinha a legislação penal à realidade contemporânea da advocacia digital e ao dever constitucional do Estado de assegurar a integridade das instituições da Justiça e a proteção da sociedade contra fraudes sofisticadas.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em defesa da advocacia, da fé pública e da segurança jurídica no Brasil.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2025.



Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS



